

Normas relativas à dispensa de medicamentos e produtos de saúde

| | | |
|------|--|----|
| I. | Introdução | 3 |
| II. | Prescrição | 3 |
| 1. | Tipos de prescrição..... | 3 |
| 2. | Verificação da prescrição..... | 3 |
| 2.1. | Prescrição eletrónica desmaterializada ou RSP | 3 |
| 2.2. | Prescrição Eletrónica Materializada | 3 |
| 2.3. | Prescrição Manual | 4 |
| a) | Identificação e assinatura do médico prescriptor | 4 |
| b) | Local de prescrição..... | 4 |
| c) | Identificação do utente | 5 |
| d) | Entidade financeira responsável | 5 |
| e) | Identificação do medicamento | 5 |
| f) | Exceção que justifica a utilização da receita manual | 6 |
| g) | Validade da prescrição e número de embalagens..... | 6 |
| h) | Especificidades | 7 |
| III. | Dispensa de medicamentos e produtos de saúde..... | 7 |
| 1. | Informação ao utente | 7 |
| 2. | Stock de medicamentos | 7 |
| 3. | Dispensa de medicamentos prescritos por Denominação Comum Internacional (DCI) | 7 |
| 3.1. | Quando existe grupo homogéneo | 7 |
| 3.2. | Quando não existe grupo homogéneo..... | 8 |
| 4. | Dispensa de medicamentos prescritos por nome comercial ou do titular..... | 8 |
| 4.1. | Medicamento de marca sem similar ou que não disponha de medicamento genérico similar participado | 8 |
| 4.2. | Medicamento de marca com justificação técnica do prescriptor | 8 |
| 4.3. | Outras prescrições por nome do medicamento/titular | 9 |
| 5. | Esquema dos vários casos de dispensa | 10 |
| 5.1. | Prescrição por DCI..... | 10 |
| 5.2. | Prescrição por nome do medicamento ou do titular de AIM..... | 11 |
| 6. | Quantidades a dispensar | 12 |
| 6.1. | Prescrição eletrónica materializada e manual | 12 |
| 6.2. | Prescrição eletrónica desmaterializada | 13 |
| 7. | Casos particulares de dispensa | 13 |
| 7.1. | Aplicáveis apenas a receitas manuais..... | 13 |
| 7.2. | Aplicáveis apenas à RSP (justificações técnicas – JT) | 13 |
| 7.3. | Aplicáveis a todas as prescrições (justificações técnicas – JT) | 14 |

| | | |
|-------|--|----|
| 8. | Dispensa de medicamentos prescritos por DCI em situações de patologias ou grupos especiais de utentes..... | 15 |
| 9. | Dispensa de medicamentos destinada a utentes Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos (CSI) ... | 15 |
| 10. | Dispensa de medicamentos e produtos com substâncias classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos . | 16 |
| 11. | Dispensa de medicamentos manipulados..... | 18 |
| 12. | Dispensa de medicamentos alergénios destinados a um doente específico | 18 |
| 13. | Dispensa de produtos destinados a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema | 18 |
| 14. | Dispensa de produtos dietéticos com carácter terapêutico | 19 |
| 15. | Dispensa de Produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i> | 19 |
| 16. | Dispensa de câmaras expansoras..... | 19 |
| 17. | Dispensa de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência / retenção urinária | 20 |
| 18. | Dispensa de outros produtos | 20 |
| 19. | Dispensa de medicamentos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro | 21 |
| 20. | Dispensa de dispositivos médicos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro | 21 |
| IV. | Serviços eletrónicos no ato da dispensa | 22 |
| 1. | Consulta da receita..... | 22 |
| 2. | Consulta do histórico de prescrições e dispensas | 22 |
| 3. | Registo e consulta de notas terapêuticas..... | 22 |
| 4. | Validação da dispensa..... | 23 |
| 5. | Efetivação da dispensa..... | 23 |
| 6. | Anulação de dispensas..... | 23 |
| 7. | Processo de dispensa offline | 23 |
| V. | Confidencialidade/segurança dos dados | 23 |
| VI. | Regimes de comparticipação..... | 24 |
| 1. | Regime geral de comparticipação de medicamentos | 24 |
| 2. | Regime especial de comparticipação de medicamentos | 24 |
| 2.1. | Beneficiários..... | 24 |
| 2.2. | Patologias ou grupos especiais de utentes | 24 |
| 2.3. | Cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal..... | 24 |
| 3. | Comparticipação de medicamentos manipulados | 25 |
| 4. | Comparticipação de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i> | 25 |
| 5. | Comparticipação de produtos dietéticos com carácter terapêutico | 25 |
| 6. | Comparticipação de câmaras expansoras | 25 |
| 7. | Comparticipação de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência/retenção urinária..... | 25 |
| VII. | Processamento/Faturação | 25 |
| VIII. | Guia de tratamento | 26 |
| 1. | Descrição | 26 |
| 2. | Especificidades do Guia de tratamento da prescrição desmaterializada..... | 26 |
| IX. | Contactos úteis..... | 27 |
| X. | Versão | 27 |

I. Introdução

Este documento contém as regras e orientações que a farmácia comunitária deve ter em conta ao dispensar medicamentos e produtos de saúde, em Portugal Continental.

Adicionalmente encontram-se publicadas, nos sites da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), da SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. e do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., as normas técnicas de prescrição de medicamentos e as especificações técnicas dos softwares de prescrição e dispensa.

II. Prescrição

1. Tipos de prescrição

A prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos, bem como de produtos de saúde, com ou sem comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), nomeadamente dispositivos médicos (ex: produtos de ostomia, fraldas), géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos), e outros, pode ser feita por via eletrónica.

Em casos excecionais, previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual, a prescrição poderá ser feita por via manual.

Existem duas formas de prescrição eletrónica:

- Prescrição eletrónica desmaterializada – prescrição por via eletrónica de receita sem papel (RSP). O conteúdo destas receitas é validado, no momento da emissão, pelo sistema central de prescrições (também denominado de BDNP – Base de Dados Nacional de Prescrições);
- Prescrição eletrónica materializada – a prescrição é impressa após validação do conteúdo pelo sistema central de prescrições.

2. Verificação da prescrição

2.1. Prescrição eletrónica desmaterializada ou RSP

A validação do conteúdo deste tipo de receita é efetuada pelo sistema central de prescrições (BDNP).

2.2. Prescrição Eletrónica Materializada

Estas prescrições, consoante o tipo de produtos prescritos, podem ter as seguintes referências:

RN – prescrição de medicamentos;

RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

MM – prescrição de medicamentos manipulados;

MA – prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

UE – prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro;

MDT – prescrição de produtos dietéticos;

MDB – prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

CE - prescrição de câmaras expansoras;

OST – prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

PA – prescrição de produtos de apoio;

OUT – prescrição de outros produtos (ex. produtos cosméticos, suplementos alimentares, etc.).

Existem ainda as seguintes referências destinadas à dispensa em farmácia hospitalar:

BIO – receita de medicamentos biológicos constantes no anexo à Portaria nº 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual;

FH – prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar.

As prescrições materializadas podem ser renováveis, com uma validade de 12 meses, desde que contenham medicamentos destinados a tratamentos de longa duração¹. Estas prescrições podem ter até 3 vias, com a menção da respetiva via (1.ª via, 2.ª via e 3.ª via), cada uma das quais tem um número de receita único.

A assinatura do médico prescriptor é **obrigatória e manuscrita**.

2.3. Prescrição Manual

Para que o farmacêutico possa aceitar a receita manual e dispensar os medicamentos nela contidos, necessita de verificar os seguintes elementos:

a) Identificação e assinatura do médico prescriptor

- Deve ser verificada a existência dos dados do médico prescriptor, a aposição da respetiva vinheta e a assinatura.
- A assinatura é obrigatória e manuscrita.

b) Local de prescrição

No local de prescrição, deve constar a respetiva vinheta do local de prescrição, se aplicável.

¹ A duração do tratamento depende da [classificação farmacoterapêutica do medicamento](#) (Deliberação 32/CD/2023, de 28 de abril).

Nas unidades do SNS, se a prescrição se destinar a um doente pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde.

Nos consultórios e/ou médicos particulares, o local deverá estar igualmente identificado com o número do local de prescrição registado no Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR) mediante vinheta ou aposição do respetivo código.

c) Identificação do utente

- Nome e número nacional de utente (NNU);
- Número de beneficiário da entidade financeira responsável, sempre que aplicável.

d) Entidade financeira responsável

- Deve ser verificada a existência da entidade financeira responsável pelo pagamento da comparticipação da receita.
- A entidade financeira responsável deve corresponder ao SNS, SNS-Acidente, ISS (no caso de medicamentos fornecidos a doentes com doença profissional e prescritos no âmbito da doença profissional) e ao abrigo dos regulamentos comunitários ou Acordos Internacionais (onde deverá constar a sigla do país, código da entidade responsável e o número de beneficiário correspondente).

e) Identificação do medicamento

- Prescrição por DCI:
 - Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa;
 - Forma farmacêutica;
 - Dosagem;
 - Apresentação (dimensão da embalagem);
 - Posologia – o médico prescriptor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como a duração do tratamento;
 - Número de embalagens.

- Prescrição por marca:

A prescrição por marca apenas é permitida nas situações de:

- Prescrição de medicamento com substância ativa para a qual não exista medicamento genérico participado ou para o qual só exista original de marca e licenças;
- Medicamentos que, por razões de propriedade industrial, apenas podem ser prescritos para determinadas indicações terapêuticas;

- Justificação técnica do prescritor quanto à insusceptibilidade de substituição do medicamento prescrito:
 - o Margem ou índice terapêutico estreito (alínea a)

A receita tem que conter a menção “Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º”. Esta justificação está limitada à [lista](#) de medicamentos definida pelo Infarmed.
 - o Reação adversa prévia (alínea b)

A receita tem de conter a menção “Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - reação adversa prévia”. Esta alínea apenas se aplica às situações em que tenha havido uma reação adversa reportada ao Infarmed.
 - o Continuidade de tratamento superior a 28 dias (alínea c)

A receita tem de conter a menção “Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias”. O médico pode prescrever com indicação da marca ou nome do titular em tratamentos com duração estimada superior a 28 dias.

f) [Exceção que justifica a utilização da receita manual](#)

A farmácia deve verificar se, no canto superior direito da receita, está assinalada a exceção legal:

- a) Falência informática;
- b) Inadaptação do prescritor;
- c) Prescrição no domicílio;
- d) Até 40 receitas/mês.

Não compete à farmácia validar as situações de exceção, pelo que não é motivo de recusa de pagamento da comparticipação do Estado à farmácia.

g) [Validade da prescrição e número de embalagens](#)

- A data da receita é de preenchimento obrigatório.
- A receita manual tem uma validade de 30 dias, contados a partir do dia seguinte da data de emissão da receita.
- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos², num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento. No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária³ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.

² Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

³ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

- A receita renovável não pode ser emitida por via manual.

h) Especificidades

As receitas não podem conter rasuras, caligrafias diferentes e não podem ser prescritas com canetas diferentes ou a lápis, sendo motivos para a não participação das receitas.

III. Dispensa de medicamentos e produtos de saúde

1. Informação ao utente

No ato da dispensa, o farmacêutico tem de informar o utente sobre o medicamento comercializado que seja similar⁴ ao prescrito e apresente o preço mais baixo.

O utente deve ser informado do seu direito de opção na escolha do medicamento, sempre que tal seja permitido (ver 3 e c)).

2. Stock de medicamentos

As farmácias devem ter disponível para venda, no mínimo, três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondam aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogéneo.

Esta disposição não substituem o necessário cumprimento da [Deliberação n.º 093/CD/2019](#), que estabelece o prazo máximo de 12 h para que as farmácias efetuem as diligências necessárias ao fornecimento de determinado medicamento que não esteja disponível em stock, para além do cumprimento da prescrição médica.

3. Dispensa de medicamentos prescritos por Denominação Comum Internacional (DCI)

A receita médica é prescrita pela indicação da DCI, seguida da dosagem, forma farmacêutica, apresentação e tamanho de embalagem e posologia. Esta informação é codificada através do Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM⁵).

3.1. Quando existe grupo homogéneo

O farmacêutico tem de dispensar o medicamento que cumpra a prescrição médica e, caso aplicável, o mais barato dos 3 medicamentos identificados no ponto 2, exceto nos casos em que o utente exerça o seu direito de opção.

- O utente pode optar por qualquer medicamento com o mesmo CNPEM (o que corresponde à mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito), independentemente do seu preço.

⁴ No âmbito das Normas, medicamentos similares são aqueles que têm a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica e tamanhos de embalagens equivalentes (mesmo CNPEM).

⁵ Código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + apresentação.

- Para tal, assume a diferença de preço e tem de demonstrar que exerceu o direito de opção.

3.2. Quando não existe grupo homogéneo

O farmacêutico tem de dispensar o medicamento que cumpra a prescrição médica e o mais barato para o utente, similar ao prescrito, que possua na farmácia, exceto nos casos em que o utente exerça o seu direito de opção.

- O utente pode optar por qualquer medicamento com o mesmo CNPEM, independentemente do seu preço.
- Para tal, tem de demonstrar que exerceu o direito de opção.

4. Dispensa de medicamentos prescritos por nome comercial ou do titular

O farmacêutico deve verificar se a prescrição se inclui nas seguintes situações:

4.1. Medicamento de marca sem similar ou que não disponha de medicamento genérico similar participado

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

4.2. Medicamento de marca com justificação técnica do prescriptor

a) Alínea a) - Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito

Na receita tem de constar a menção “Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º”.

Esta justificação apenas é permitida para os medicamentos identificados na [lista](#) definida pelo Infarmed.

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

Se esta exceção for invocada para medicamentos que não constem da lista, a dispensa deve ser feita como se de uma prescrição por DCI se tratasse.

b) Alínea b) - Reação adversa prévia

Na receita tem de constar a menção “Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - Reação adversa prévia”.

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

c) Alínea c) - Continuidade de tratamento superior a 28 dias

Na receita tem de constar a menção “Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias”.

- Apesar da justificação, o utente pode optar por medicamentos similares ao prescrito, desde que sejam de preço inferior.
- Os preços a considerar para este efeito, são os que estão em vigor ou se iniciaram no 1.º dia do 1.º mês do trimestre civil imediatamente anterior àquele em que ocorre a dispensa: Ex. dispensa em dezembro -

consideram-se os preços em vigor desde o dia 1 de julho desse ano; dispensa em janeiro - consideram-se os preços em vigor desde o dia 1 de outubro do ano anterior.

- Para tal, o utente tem de demonstrar que exerceu o direito de opção.

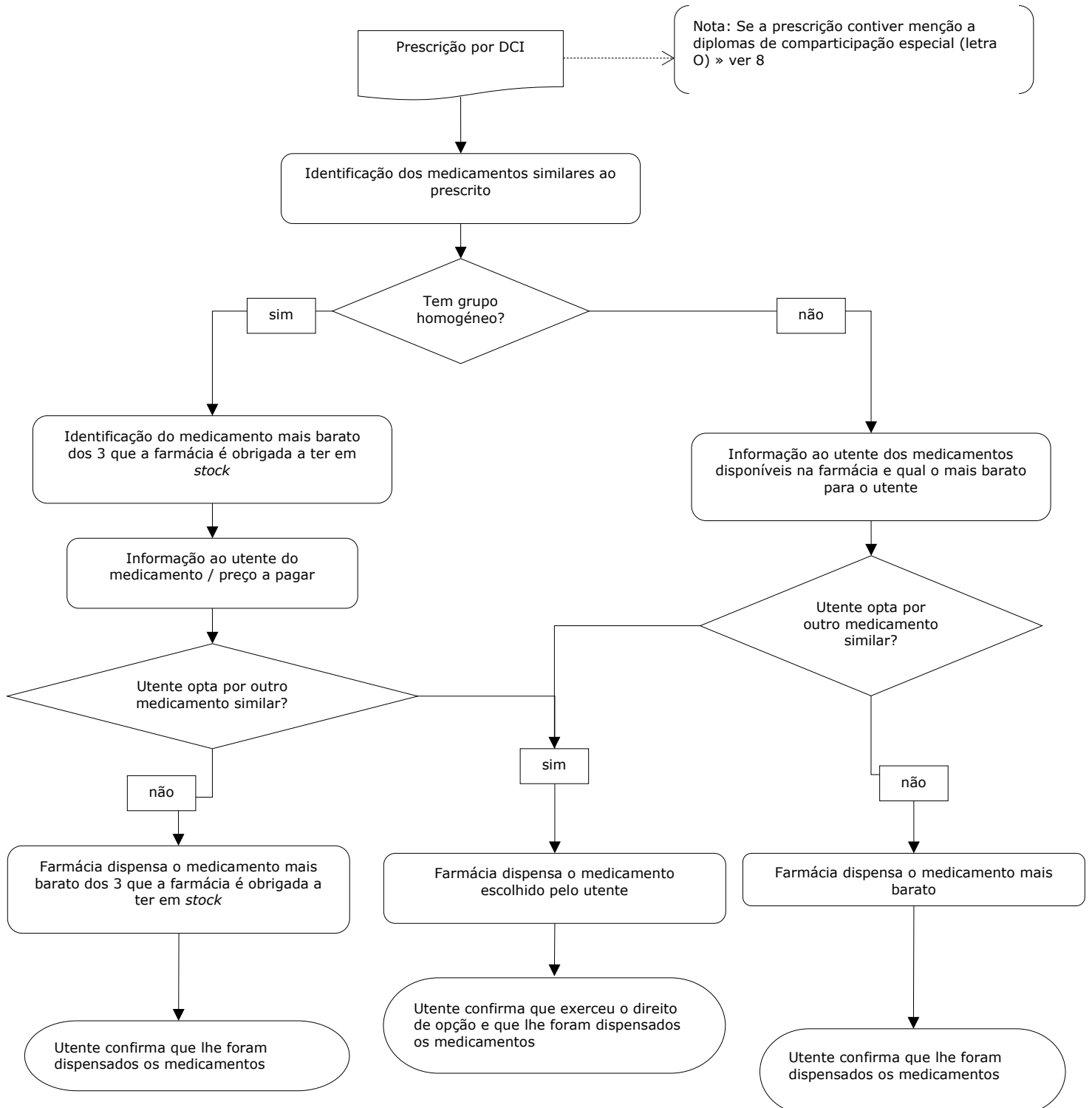
4.3. Outras prescrições por nome do medicamento/titular

Caso a prescrição por nome do medicamento ou do titular não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa deve ser efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse (ver 3).

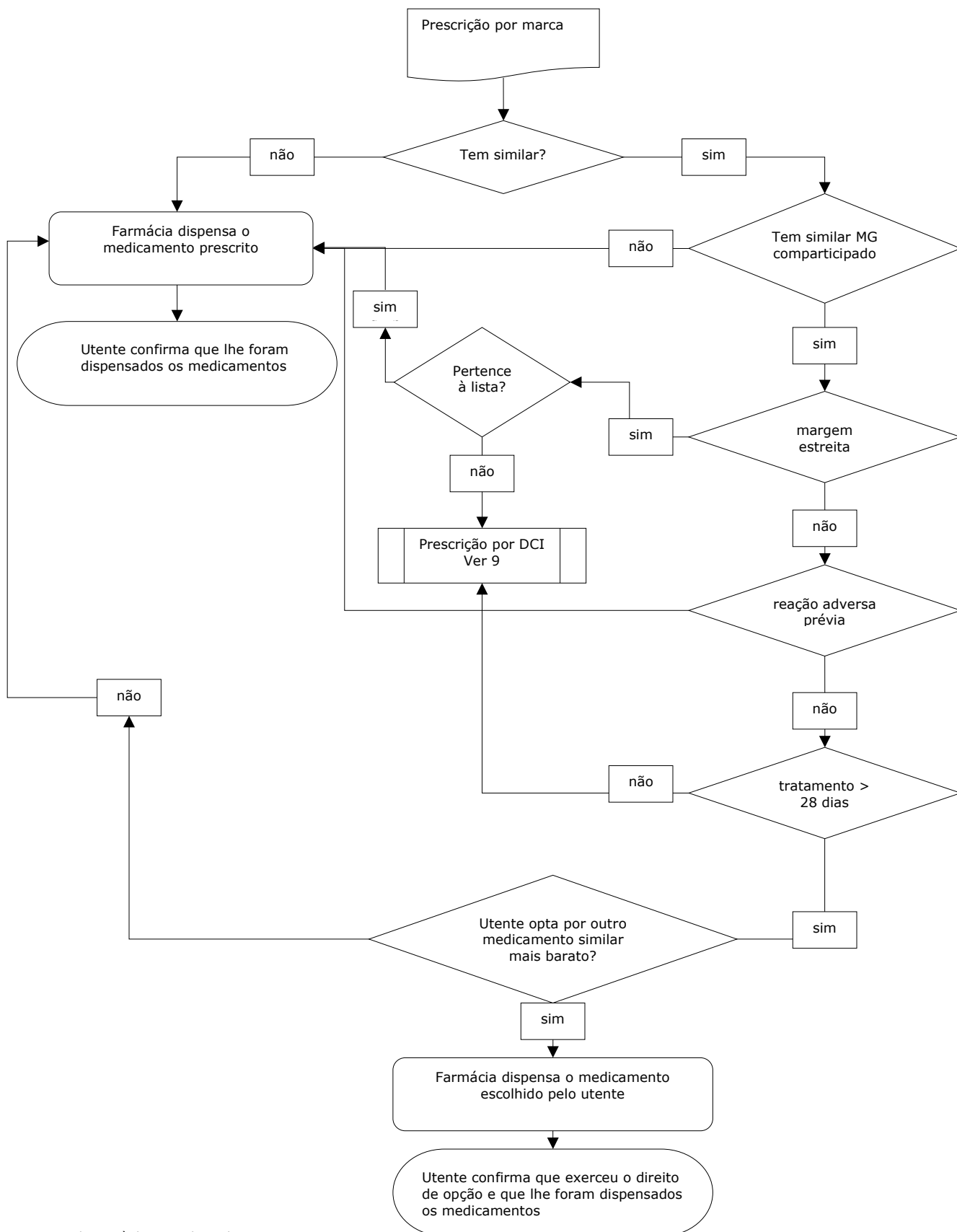
No caso da prescrição manual incluir medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito, a farmácia deve ponderar a necessidade de confirmar com o médico a possibilidade de substituição; se o médico não permitir, esse facto deve ser explicado ao utente e este demonstrar que exerceu o direito de opção.

5. Esquema dos vários casos de dispensa

5.1. Prescrição por DCI



5.2. Prescrição por nome do medicamento ou do titular de AIM



6. Quantidades a dispensar

6.1. Prescrição eletrónica materializada e manual

Estas prescrições são dispensadas num único ato, ficando na farmácia para efeitos de faturação.

No ato da dispensa de medicamentos prescritos em receita manual ou prescrição eletrónica materializada, o farmacêutico deve assinar e carimbar a receita médica, devendo ser impressos informaticamente no verso da receita os respetivos códigos identificadores, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis, como é o caso da assinatura do doente.

Quando a embalagem prescrita se encontra em rutura de *stock* deve registar este facto no verso da própria receita médica.

O verso da receita destina-se à farmácia e deve conter impressa a seguinte informação:

- Identificação da farmácia
- Número de registo dos medicamentos em caracteres e código de barras
- Quantidade fornecida
- Preço total de cada medicamento
- Valor total da receita
- Encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total
- Participação do Estado em valor por medicamento e respetivo total
- Data da dispensa (DD.MM.AAAA)

Esta informação tem de ser adicionalmente apresentada através da utilização de código bidimensional, conforme especificações constantes no Manual de Relacionamento.

- Espaço dedicado às declarações do utente com as seguintes expressões:

Declaro que:

me foram dispensadas as N embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização.

Direito de opção*:

não exerci direito de opção

exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 5.º mais barato**

exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias***

Assinatura do Utente: _____

*A informação relativa ao direito de opção apenas é impressa quando aplicável.

** Apenas são impressos os quadrados relativos às situações em que o utente exerceu o direito de opção.

*** Esta expressão apenas é impressa quando o utente exerce o direito de opção nas situações em que o médico inclui a justificação técnica da alínea c).

O verso da receita tem ainda de conter o carimbo da farmácia e a assinatura do responsável pela dispensa do medicamento.

- O utente assina sempre a receita, para confirmar os medicamentos que lhe foram dispensados.
- Se a pessoa não souber ou puder assinar, a assinatura é feita a rogo com a identificação da pessoa que assina (pode ser o próprio farmacêutico).

6.2. Prescrição eletrónica desmaterializada

Este tipo de prescrição permite a realização de dispensas parciais, pelo que o utente pode adquirir medicamentos ou produtos prescritos em diferentes linhas de prescrição da mesma receita desmaterializada em farmácias diferentes ou em momentos diferentes na mesma farmácia.

- As farmácias apenas podem dispensar, no máximo, a quantidade necessária para garantir o tratamento de 2 meses;
- O número de embalagens é calculado pelo Sistema Central de Prescrições, tendo em conta a posologia prescrita pelo médico (quantidade de medicamento e a frequência da administração);
- Para que não ocorra interrupção no tratamento, é possível efetuar a dispensa da quantidade necessária para garantir o tratamento de 2 meses a cada 45 dias;
- Nos casos em que não seja possível determinar a quantidade necessária para garantir o tratamento, as farmácias podem dispensar, por mês, um máximo de 2 embalagens (ou 4 embalagens de medicamentos em dose unitária).

7. Casos particulares de dispensa

7.1. Aplicáveis apenas a receitas manuais

a) Situações em que o utente não queira os produtos prescritos

Se o utente não quiser adquirir algum dos produtos constante na receita ou manual, o farmacêutico deve, na presença do utente, riscar o produto em causa na receita.

A pedido do utente é também admissível a dispensa de um número inferior de embalagens relativamente às constantes da receita.

b) Receita que não especifica a dimensão

Se a receita não referir a dimensão da embalagem, o farmacêutico tem de fornecer a embalagem comparticipada de menor dimensão disponível no mercado.

7.2. Aplicáveis apenas à RSP (justificações técnicas – JT)

a) Dispensa de quantidades superiores às previstas

O utente poderá adquirir quantidades superiores às estabelecidas no ponto 6.2 mediante as seguintes justificações da farmácia:

- extravio, perda ou roubo de medicamentos (JT05);
- ausência prolongada do país (JT07).

Apenas é possível a seguinte combinação dos casos particulares de dispensa (justificações técnicas) em simultâneo na mesma linha de dispensa:

| | JT01 | JT02 | JT03 | JT05 | JT07 |
|------|------|------|------|------|------|
| JT01 | | X | X | X | X |
| JT02 | X | | | X | X |
| JT03 | X | | | X | X |
| JT05 | X | X | X | | |
| JT07 | X | X | X | | |

7.3. Aplicáveis a todas as prescrições (justificações técnicas – JT)

a) Receita com prazo de validade expirado

A farmácia pode efetuar a dispensa de uma prescrição cujo prazo de validade tenha sido ultrapassado caso o medicamento prescrito se encontre em rutura de stock e este facto seja devidamente justificado (JT01).

b) Dispensa de quantidade diferente da prescrita

A dispensa de embalagens de dimensão diferente⁶ da prescrita só é aceite se devidamente justificada pela farmácia, no lado esquerdo do verso da receita (receitas manuais) ou na BDNP, quando a embalagem prescrita se encontrar em rutura de stock.

- O farmacêutico pode fornecer embalagens que perfaçam quantidade equivalente ou inferior à quantidade prescrita (JT02)

Ex. 1. médico prescreve embalagem de 60 unidades que está indisponível – a farmácia pode dispensar 3 embalagens de 20 unidades;

Ex. 2. médico prescreve embalagem de 56 unidades que está indisponível – a farmácia pode dispensar 1 embalagem de 40 unidades.

⁶ Consideram-se embalagens de dimensão diferente aquelas que dispõem de CNPEM diferentes. Não são consideradas embalagens de dimensão diferente, por exemplo, as embalagens de 56 e 60 unidades, uma vez que têm o mesmo CNPEM.

- Excecionalmente, quando a embalagem prescrita estiver em rutura de stock e apenas estiverem disponíveis embalagens de dimensão superior, a farmácia apenas pode dispensar a embalagem com a quantidade mínima imediatamente superior à prescrita (JT03)

ex. Medicamento com 2 apresentações: 40 e 60. O médico prescreve a embalagem de 40 unidades que está indisponível – a farmácia pode, excecionalmente e quando não haja alternativa, dispensar 1 embalagem de 60 unidades.

c) Substituição do medicamento prescrito

- Em situações de rutura de stock de impacto elevado do medicamento prescrito, e por forma a minimizar o impacto desta situação para os utentes, o Infarmed pode autorizar a dispensa de medicamentos com dosagem e/ou forma farmacêutica equivalentes.

8. Dispensa de medicamentos prescritos por DCI em situações de patologias ou grupos especiais de utentes

No ato da dispensa, o farmacêutico deve verificar a existência de referência a comparticipações excecionais, pela aposição do diploma legal correspondente e pela letra “O” nos dados do utente. Caso se trate de uma receita eletrónica, a BDNP devolve de igual forma a informação constante na receita.

Nestes casos, além de identificar o medicamento que cumpre a prescrição do médico, a farmácia deve dispensar o mais favorável ao utente (com menor encargo para o utente), nomeadamente, o que beneficie de comparticipação excecional.

Se a prescrição for efetuada por DCI, o utente apenas pode beneficiar de comparticipação excecional (atribuível por diploma) se o medicamento dispensado for abrangido pelo diploma e este venha referido na prescrição.

9. Dispensa de medicamentos destinada a utentes Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos (CSI)

O regime de Benefícios Adicionais de Saúde (BAS) para os beneficiários do Complemento Solidário para Idosos é válido desde que estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- O utente disponha do benefício do Complemento Solidário para Idosos registado no RNU;
- O medicamento seja comparticipado;
- Aposição da menção à Portaria n.º 66/2023, de 6 de março.

Na dispensa de medicamentos ao abrigo deste regime, e independentemente do tipo de prescrição (manual, eletrónica materializada ou receita sem papel), deverá ser incluída na fatura emitida ao adquirente final a menção específica à aplicação à Portaria que regulamenta a aplicação deste benefício.

10. Dispensa de medicamentos e produtos com substâncias classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos

a) Dispensa de medicamentos estupefacientes e psicotrópicos

A dispensa dos medicamentos que contêm substâncias ativas classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) segue as mesmas regras dos restantes medicamentos (referidas em III).

- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo RE.
- A dispensa destes medicamentos, independentemente do tipo de prescrição (manual, eletrónica materializada ou receita sem papel), carece do registo informático dos seguintes elementos:
 - o Identificação do doente ou seu representante
 - Nome;
 - Data de nascimento;
 - Número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução ou número do cartão do cidadão;
 - Número do passaporte no caso de cidadãos estrangeiros;
 - o Identificação da prescrição
 - N.º da prescrição.
 - o Identificação da farmácia
 - Nome da farmácia e o código de conferência de faturas.
 - o Medicamento
 - Número de registo e quantidade dispensada.
 - o Data
 - Data da dispensa.
- Estes dados ficam registados na BDNP para efeitos de controlo destes medicamentos.
- No caso de prescrições manuais ou eletrónicas materializadas, o utente ou o seu representante assinam de forma legível no verso da receita; no caso de não saber assinar, o farmacêutico consigna essa menção no verso da receita.
- No caso de prescrições desmaterializadas, apenas é permitida a dispensa online deste tipo de medicamentos.
- A cópia/reprodução (em papel ou suporte informático) das prescrições manuais ou eletrónicas materializadas tem de ser mantida em arquivo adequado pela farmácia durante 3 anos.

- A farmácia tem de enviar ao Infarmed a digitalização das receitas manuais, **até ao dia 8** do mês a seguir à dispensa.

b) Dispensa de preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais

- O farmacêutico tem de dispensar a preparação e/ou substância à base da planta de canábis para fins medicinais que constam da prescrição.
- Estes produtos não podem ser substituídos na farmácia.
- No caso de prescrição eletrónica materializada e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo RE; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LE.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo RE.
- A dispensa destes medicamentos, independentemente do tipo de prescrição (manual, eletrónica materializada ou receita sem papel), carece do registo informático dos seguintes elementos:
 - Identificação do doente ou seu representante
 - Nome;
 - Data de nascimento;
 - Número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução ou número do cartão do cidadão;
 - Número do passaporte no caso de cidadãos estrangeiros;
 - Identificação da prescrição
 - N.º da prescrição.
 - Identificação da farmácia
 - Nome da farmácia e o código de conferência de faturas.
 - Medicamento
 - Número de registo e quantidade dispensada.
 - Data
 - Data da dispensa.
- Estes dados ficam registados na BDNP para efeitos de controlo destes medicamentos.
- No caso de prescrições manuais ou materializadas, o utente ou o seu representante assinam de forma legível no verso da receita; no caso de não saber assinar, o farmacêutico consigna essa menção no verso da receita.
- No caso de prescrições desmaterializadas, apenas é permitida a dispensa online deste tipo de medicamentos.

- A cópia/reprodução (em papel ou suporte informático) das prescrições manuais ou materializadas tem de ser mantida em arquivo adequado pela farmácia durante 3 anos.
- A farmácia tem de enviar ao Infarmed a digitalização das receitas manuais, **até ao dia 8** do mês a seguir à dispensa.

11. Dispensa de medicamentos manipulados

- Os medicamentos manipulados comparticipados são os constantes no Anexo da [Portaria n.º 160/2023, de 12 de junho](#), e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito à validade da prescrição, definida anteriormente.
- Se a prescrição for feita em campo de texto livre não haverá lugar a comparticipação, independentemente de o medicamento manipulado constar do Despacho acima referido, com exceção das receitas manuais.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos, em receita do tipo MM. Na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LMM.
- No ato da dispensa, a farmácia deve registar o código correspondente ao medicamento manipulado preparado e constante da lista pré-definida.

12. Dispensa de medicamentos alergénios destinados a um doente específico

- Os medicamentos alergénios destinados a um doente específico constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- No caso de prescrição materializada e manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, em receita do tipo MA.
- A prescrição manual destes produtos deve conter a menção “Medicamento alergénio destinado a um doente específico”.
- Para aquisição destes produtos, a farmácia deve enviar cópia desta prescrição ao titular do registo do medicamento alergénio, ou seu representante (constante da listagem do Infarmed).

13. Dispensa de produtos destinados a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema

- Os medicamentos, alimentos e suplementos alimentares que se destinem especificamente ao apoio das crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema (com idade gestacional inferior a 28 semanas) comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição.
- A prescrição comparticipada é limitada aos [Pediatras](#), devendo mencionar a Portaria n.º 76/2018, de 14 de março.

- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RN no caso de os produtos serem medicamentos e OUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.
- A prescrição eletrónica desmaterializada deve identificar o tipo de linha LN no caso de os produtos serem medicamentos e LOUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.

14. Dispensa de produtos dietéticos com carácter terapêutico

- Os produtos dietéticos comparticipados constam na lista disponível no [site da Direção-Geral da Saúde](#) e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição.
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- No caso de prescrição eletrónica materializada e manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo MDT.

15. Dispensa de Produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

- Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição, definidas anteriormente.
- No caso de prescrição eletrónica materializada e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo MDB.
- Estes produtos não podem ser substituídos na farmácia.

16. Dispensa de câmaras expansoras

- As câmaras expansoras comparticipadas constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Apenas é comparticipada uma câmara expansora por utente e por ano, contado a partir da data da dispensa.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo CE. Estes produtos não podem ser prescritos em receitas manuais.
- A prescrição destes produtos tem de incluir o tipo de câmara expansora (previsto no anexo I da Portaria n.º 246/2015 de 14 de agosto), podendo também incluir a denominação comercial por marca e, se aplicável, o modelo.
- A dispensa destes produtos apenas pode ser realizada em modo *online*.

➤ Mesmo que a prescrição seja feita mediante a indicação da marca e/ou modelo, é permitido ao utente optar por outra câmara expansora do mesmo tipo.

17. Dispensa de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência / retenção urinária

- Os dispositivos médicos para apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência/retenção urinária participados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito à validade da prescrição.
- Apenas são participados os produtos prescritos nas quantidades previstas na [Norma n.º 026/2017 da DGS](#) e se o prescriptor fizer menção à Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, para os doentes ostomizados e menção à Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, para os doentes com incontinência/retenção urinária.
- No caso de prescrição eletrónica materializada (tipo OST) e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente.
- No caso da prescrição por nome comercial não pode haver substituição na farmácia, exceto nos seguintes grupos de dispositivos:

a) Doentes ostomizados

- Banda para fixação de cânula de traqueostomia;
- Protetores para banho;
- Seringa para alimentação;
- Rede de fixação tubular;
- Cinto ajustável;
- Tiras de fixação;
- Película de proteção cutânea em toalhetes;
- Película de proteção cutânea em spray;
- Removedor de adesivos em toalhetes;
- Removedor de adesivos em spray;
- Pó cicatrizante;
- Espessante de efluente com carvão;
- Espessante de efluente sem carvão;
- Lubrificante e Desodorizante em frasco;
- Desodorizante em saquetas;
- Desodorizante em frasco;
- Desodorizante em spray.

b) Doentes com incontinência/retenção urinária

- Lubrificante, Bisnaga;
- Lubrificante, Unidose.

18. Dispensa de outros produtos

- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- No caso de prescrição eletrónica materializada e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, em receita do tipo OUT.

19. Dispensa de medicamentos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro

A farmácia pode dispensar os medicamentos que constem de receitas emitidas noutros Estados-membro que contenham os seguintes elementos:

- Identificação do utente – nome completo sem abreviaturas e data de nascimento;
- Receita – data de emissão e assinatura do prescritor;
- Identificação do profissional de saúde – nome completo sem abreviaturas, qualificação profissional, endereço eletrónico, n.º de telefone/fax com indicativo e endereço profissional, incluindo o nome do Estado-membro.
- Identificação do medicamento:
 - DCI;
 - Marca comercial se for biológico ou se aplicável;
 - Forma farmacêutica;
 - Quantidade;
 - Dosagem;
 - Posologia.

Constituem motivo de recusa de dispensa destas prescrições, as seguintes situações:

- A receita conter estupefacientes ou psicotrópicos (tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro);
- A receita suscitar dúvidas quanto à sua autenticidade, conteúdo ou inteligibilidade;
- Por motivos de ordem ética.

Estas receitas são pagas integralmente pelo utente, devendo a farmácia arquivar o original, e fornecer ao utente uma cópia carimbada da receita e o respetivo recibo.

Estas receitas são reembolsadas no Estado-membro de origem pelo ponto de contacto nacional que, em Portugal, é a ACSS.

No caso de se tratar de um utente beneficiário do SNS deve aplicar-se as regras de dispensa como se tratasse de uma prescrição nacional manual, desde que esteja em conformidade com os requisitos exigidos para aplicação da respetiva comparticipação. Neste caso, a farmácia deve recolher o NNU do utente e colocá-lo no verso da prescrição.

20. Dispensa de dispositivos médicos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro

A farmácia pode dispensar dispositivos médicos que constem de receitas emitidas noutros Estados-membro que contenham, além dos dados do ponto 19, os seguintes dados:

- Identificação do dispositivo médico:
 - Designação e descrição do produto;
 - Marca e modelo do produto;

- Fabricante;
- Quantidade;
- Informação relativa ao modo de utilização do produto, se aplicável.

Estas receitas são pagas integralmente pelo utente, devendo a farmácia arquivar o original, e fornecer ao utente uma cópia carimbada da receita e o respetivo recibo.

Estas receitas são reembolsadas no Estado-membro de origem pelo ponto de contacto nacional que, em Portugal, é a ACSS.

No caso de se tratar de um utente beneficiário do SNS deve aplicar-se as regras de dispensa como se tratasse de uma prescrição nacional manual, desde que esteja em conformidade com os requisitos exigidos para aplicação da respetiva comparticipação. Neste caso, a farmácia deve recolher o NNU do utente e colocá-lo no verso da prescrição.

IV. Serviços eletrónicos no ato da dispensa

Quando a prescrição é eletrónica devem ser utilizados os serviços de dispensa eletrónica. Existem 3 fases no processo da dispensa eletrónica: consulta da receita, validação da dispensa e efetivação da dispensa.

A dispensa utilizando os serviços eletrónicos implica a execução destes três serviços e será bem-sucedida apenas se o serviço de efetivação terminar com sucesso. Caso ocorra uma interrupção do processo ou um erro no serviço a efetivação da dispensa será ignorada.

1. Consulta da receita

- A consulta à prescrição constante na BDNP é permitida, após autenticação dos dados da farmácia, mediante a inclusão dos seguintes dados:
 - Leitura do Cartão de Cidadão e código de acesso e dispensa;
 - Número da receita e código de acesso e dispensa.

2. Consulta do histórico de prescrições e dispensas

- O farmacêutico pode aceder à totalidade de prescrições e dispensas dos últimos 12 meses de um determinado utente, mediante o seu consentimento manifestado através da apresentação do Número Nacional de Utente e do código *token* enviado para o telemóvel constante do RNU do utente.
- Este serviço permite a consulta de todas as receitas, ativas e inativas, do utente, bem como a consulta das dispensas realizadas.

3. Registo e consulta de notas terapêuticas

O farmacêutico pode comunicar com o médico prescriptor através do envio de notas farmacêuticas (terapêuticas) sobre a linha de prescrição.

4. Validação da dispensa

Após a introdução do medicamento a dispensar no sistema informático da farmácia, a BDNP efetua um conjunto de validações e aplica as regras de conferência, garantindo que o medicamento dispensado está de acordo com a prescrição e que os valores aplicados estão corretos.

5. Efetivação da dispensa

Após a validação de todos os medicamentos a dispensar, a efetivação da dispensa serve para registar a dispensa como efetuada.

6. Anulação de dispensas

O serviço de anulação de dispensa deve ocorrer em situações excecionais e só pode ser aplicado nas seguintes situações:

- A dispensa ter ocorrido em menos de 48 horas;
- A dispensa ter sido efetuada pela própria farmácia.

7. Processo de dispensa offline

Apenas é permitido que o software de dispensa funcione em modo offline, ou seja, que registre a informação de dispensa a posteriori, em situações excecionais, que só devem ocorrer na situação de indisponibilidade de serviços ou problemas de comunicações que impeçam a integração em modo online com a BDNP. Posteriormente, os dados terão de ser remetidos para a BDNP.

As dispensas efetuadas por esta via serão alvo de monitorização.

Nesta situação, a farmácia:

- deve solicitar o acesso aos códigos matriciais, para identificação da informação da prescrição, constantes no Guia de tratamento ou na APP SNS24 e proceder à leitura dos mesmos.
- apenas pode dispensar uma embalagem por cada linha de prescrição.

V. Confidencialidade/segurança dos dados

Os dados do cartão de cidadão, bem como os códigos de acesso e dispensa e de direito de opção não podem ser utilizados para finalidades diferentes das previstas na legislação, nem podem ser arquivados pelo sistema da farmácia.

VI. Regimes de comparticipação

A legislação prevê a possibilidade de comparticipação de medicamentos através de um regime geral e de um regime especial, o qual se aplica a situações específicas que abrangem determinadas patologias ou grupos de doentes.

Também se encontra prevista, em legislação específica, a comparticipação pelo SNS de outras tecnologias de saúde.

1. Regime geral de comparticipação de medicamentos

No regime geral de comparticipação, o Estado paga uma percentagem do preço de venda ao público dos medicamentos de acordo com os seguintes escalões: Escalão A – 90%, Escalão B – 69%, Escalão C – 37%, Escalão D – 15%, consoante a sua classificação farmacoterapêutica.

2. Regime especial de comparticipação de medicamentos

No Regime especial de comparticipação, a comparticipação pode ser efetuada em função de:

2.1. Beneficiários

A comparticipação do Estado no preço de medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% (95%) e é acrescida de 15% nos escalões B (84%), C (52%) e D (30%) para os pensionistas do regime especial. A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para estes pensionistas é ainda de 95% para o conjunto de escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao 5.º preço mais baixo do grupo homogêneo em que se inserem.

2.2. Patologias ou grupos especiais de utentes

A comparticipação do Estado no preço de medicamentos utilizados no tratamento de determinadas patologias ou por grupos especiais de utentes é definida por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde e, assim, diferentemente graduada em função das entidades que o prescreveram ou dispensam.

Contudo, importa referir que a comparticipação do medicamento pode ser restringida a determinadas indicações terapêuticas fixadas no diploma que estabelece a comparticipação sendo que para assegurar o seu cumprimento, o prescritor deve mencionar na receita expressamente o diploma correspondente.

Os diplomas legais que conferem a comparticipação especial a certos medicamentos encontram-se listados em <https://www.infarmed.pt/web/infarmed/regimes-excecionais-de-compaticacao>.

2.3. Cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal

Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, 5.º da Portaria n.º 30/2001, 27 de dezembro de 2000, publicada no Diário da República n.º 14, Série I-B de 17 de janeiro de 2001, “Os requerentes de asilo têm acesso gratuito

ao Serviço Nacional de Saúde para efeitos de cuidados de urgência, incluindo diagnóstico e terapêutica, e de cuidados de saúde primários, bem como assistência medicamentosa, a prestar pelos serviços de saúde da sua área de residência.”

3. Comparticipação de medicamentos manipulados

Os medicamentos manipulados comparticipados, referidos no ponto 11, são comparticipados em 30% do seu preço.

4. Comparticipação de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado no custo de aquisição, as tiras-teste para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria, assim como as agulhas, seringas e lancetas destinadas ao controlo da diabetes dos utentes do SNS e subsistemas públicos. Esta comparticipação é de 85% do preço de venda ao público (PVP) das tiras-teste e 100% das agulhas, seringas e lancetas sendo que para efeitos de inclusão no regime de comparticipações estes produtos estão sujeitos a um preço máximo de venda ao público.

A informação da comparticipação destes produtos consta da base de dados disponibilizada pelo Infarmed às várias entidades.

5. Comparticipação de produtos dietéticos com carácter terapêutico

Estes produtos, referidos no ponto 14, são comparticipados a 100% desde que sejam prescritos no Instituto de Genética Médica Dr. Jacinto Magalhães (IGM) ou nos centros de tratamento dos hospitais protocolados com o referido Instituto.

6. Comparticipação de câmaras expansoras

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado quando destinadas a beneficiários do SNS e que apresentem prescrição médica. Esta comparticipação é de 80% do preço de venda da câmara expansora, não podendo exceder 28€, e é limitada a uma câmara expansora, independentemente do tipo, por utente, por cada período de um ano, a contar da data de dispensa.

7. Comparticipação de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência/retenção urinária

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado quando destinadas a beneficiários do SNS e que apresentem prescrição médica. Esta comparticipação é de 100% do preço de venda ao público.

VII. Processamento/Faturação

As regras de processamento e faturação constam do Manual de Relacionamento das Farmácias com o Centro de Controlo e Monitorização do SNS, disponível em <https://ccmsns.min-saude.pt/>.

VIII. Guia de tratamento

O Guia de tratamento é um documento pessoal e intransmissível, pelo que a farmácia não o deve aceitar ou, caso aceite para facilitar o processo de dispensa, deve devolvê-lo ao utente no final.

1. Descrição

O Guia de tratamento contém a seguinte informação:

- Número da receita, em numeração e código de barras;
- Informação relativa ao prescriptor e local de prescrição, incluindo nome e contacto telefónico;
- Data de Prescrição;
- Informação relativa ao utente – Nome;
- Código de Acesso e Dispensa - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa na farmácia, para autorização do acesso à sua receita e validação da dispensa dos medicamentos;
- Código de Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa quando exerce o direito de opção por linha de prescrição/ medicamento.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem, justificação técnica se aplicável;
 - Posologia;
 - Informação sobre os encargos do utente;
 - Diploma de comparticipação excecional, caso aplicável.
- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com as condições de prescrição realizadas:
 - a. “Esta prescrição custa-lhe, no máximo € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro” quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional.
 - b. “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato” quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho;
 - c. “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn” nas restantes prescrições.

De notar que os encargos do utente apenas são calculados para medicamentos com PVP.

Caso a farmácia detete erros nos cálculos presentes na receita, os mesmos devem ser reportados através do e-mail servicedesk@spms.min-saude.pt.

2. Especificidades do Guia de tratamento da prescrição desmaterializada

O Guia contém também um código matricial por cada medicamento prescrito que permite à farmácia ler a prescrição em caso de falência do sistema informático, no qual consta a seguinte informação relativa a cada medicamento prescrito:

- DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem;
- Posologia;

- Data de validade;
- Informação sobre os encargos do utente.

IX. Contactos úteis

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Site: www.infarmed.pt

Centro de Informação – Telef.: 217 987 373; E-mail: cimi@infarmed.pt.

X. Versão

| Versão | Data | Alteração principal |
|--------|------------|---|
| 1.0 | 2012.12.20 | Versão original |
| 2.0 | 2013.09.30 | Adaptação à Portaria n.º 224-A/2013, de 9 de julho, ao Despacho n.º 8990-C/2013, de 1 de julho, e ao Despacho n.º 11254/2013, de 23 de agosto |
| 3.0 | 2014.02.13 | Atualização |
| 4.0 | 2015.10.29 | Desmaterialização |
| 5.0 | 2018.04.18 | Adaptação à Portaria n.º 284-A/2016, de 4 de novembro |
| 6.0 | 2019-10-10 | Adaptação ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro e à Portaria n.º 76/2018, de 14 de março |
| 7.0 | 2023-03-31 | Adaptação à Portaria n.º 66/2023, de 6 de março e à Portaria n.º 97/2023, de 31 de março Alteração relativa à aplicação de comparticipação em receitas emitidas noutros Estados-membro |
| 8.0 | 2024-02-02 | Adaptação à Portaria n.º 263/2023, de 17 de agosto e Portaria n.º 45/2024, de 7 de fevereiro |